



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003993-10.2024.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, é apelado JOÃO ROBERTO DA SILVA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.213

Apelação/Remessa necessária n. 1003993-10.2024.8.26.0126

Recorrente: Juízo “Ex Officio”

Apelante: João Roberto da Silva Ferreira

Apelado: Município de Caraguatatuba

Comarca: Caraguatatuba

Magistrado sentenciante: Guilherme Augusto de Oliveira Barna

Apelação Cível/Remessa necessária – Ação de Obrigação de Fazer c.c pedido de indenização por danos morais - Concurso Público nº 01/2007 - Sentença de parcial procedência – Remessa necessária e recurso do Município - Não conhecimento de rigor. ACP anteriormente conhecida e julgada pela C. 5ª Câmara de Direito Público, na qual se discutia a anulação do concurso público sob alegação de irregularidades no certame – ACP interposta pelo MP em face da municipalidade, do autor desta demanda e outros litisconsortes - Prevenção da 5ª Câmara de Direito Público que proferiu decisão no Apelação nº 0006424-93.2008.8.26.0126, já anotada em outros feitos - Inteligência do disposto no artigo 105 do RITJSP – Recurso não conhecido, com determinação.

1. Por r. Sentença de fls. 247/253, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba, nos autos de **Ação Obrigação de Fazer c.c indenização por danos morais** proposta por **João Roberto da Silva Ferreira** em face do **Município de Caraguatatuba**, assim decidiu: “**JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral e extingo o feito com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o requerido ao pagamento ao autor de todas as vantagens vencidas, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação, com juros de mora desde a citação e correção monetária desde as datas devidas de cada verba**”.

Suscitada a **remessa necessária** e interposto **recurso de apelação pelo Município de Caraguatatuba** (fls. 259/270).

Processado o recurso, com apresentação de contrarrazões (fls. 276/283), subiram os autos.

É o relatório.

2. Não é o caso de conhecimento do recurso por este Desembargador.

A pretensão recursal não pode ser apreciada por esta C 6ª Câmara de Direito Público, posto haver prevenção de outra Câmara deste E. Tribunal de Justiça, para o exame da matéria.

Cumpre observar que foi conhecida e julgada pela 5ª Câmara de Direito Público (Relator Des. FERMINO MAGNANI FILHO), a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, autuada sob o nº 0006424-93.2008.8.26.0126, na qual se discutia a anulação do concurso público sob alegação de irregularidades no certame, conforme julgado abaixo:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Acusação do cometimento de atos ímprobos violadores dos princípios administrativos – Nova redação dada pela Lei Federal nº 14.230/2021, que tornou exaustivo o rol de condutas do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 – Aplicação do Tema nº 1.199 fixado no RE nº 843.989/PR – Retroatividade para os feitos ainda não transitados em julgado – Dolo específico em benefício de agente público ou terceiro não configurado – Apelação do Ministério Público não provida. (TJSP; Apelação Cível 0006424-93.2008.8.26.0126; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2023; Data de Registro: 10/05/2023).

Cabe destacar, ainda, que o Município de Caraguatatuba firmou um acordo com o Ministério Público, aceitando as solicitações apresentadas e promovendo a exoneração dos servidores, incluindo o requerente. Esse acordo foi validado por meio de uma decisão judicial. No entanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo anulou essa decisão devido à violação do contraditório e da ampla defesa, reconhecendo a necessidade de constituir um litisconsórcio passivo necessário com os servidores afetados.

MANDADO DE SEGURANÇA - Competência originária - Sentença homologatória de transação entre o Ministério Público Estadual e a Municipalidade, para anular concurso público eivado de irregularidades formais e materiais -

Inobservância do litisconsórcio passivo necessário - Candidatos aprovados, nomeados e empossados que não compuseram a lide - Nulidade - Reforma que se impõe - Determinação de citação de todos litisconsortes - Aplicação do efeito extensivo - Manutenção do afastamento dos servidores em atenção ao do poder geral de cautela - Ordem parcialmente concedida. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 994.09.027488-1; Relator: Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatatuba - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 14/06/2010).

Dispõe o art. 105, do Regimento Interno desta E. Corte: “**A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados**”.

Desta forma, vislumbra-se a prevenção daquela Câmara para o julgamento desta demanda, haja vista a pertinência da situação fática/jurídica, configurando como sequencial, conforme anotado nos autos das recentes apelações cíveis nºs 1003003-19.2024.8.26.0126 e 1002406-50.2024.8.26.0126 (julgadas), sob a relatoria do Eminentíssimo Desembargador FERMINO MAGNANI FILHO.

Destarte, no caso em exame, a competência para a entrega da prestação jurisdicional é da C. 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, já que restou verificada a prevenção ao caso.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso e determino a imediata remessa dos autos à C. 5ª Câmara de Direito Público (Des. FERMINO MAGNANI FILHO) deste Egrégio Tribunal, com as homenagens de praxe.

Sidney Romano dos Reis

Relator